

Processo n.: @PCP 23/00123104

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Cleinils Rodrigues da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gravatal

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 290/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Gravatal relativas ao exercício de 2022, com as seguintes **RESSALVAS**:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (consolidado) da ordem de R\$ 11.781.372,67, o qual, embora representando 17,88% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), é passível de ressalva em razão das seguintes circunstâncias: **a)** parcial absorção pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 3.471.095,78; e **b)** inscrição em restos a pagar de valores decorrentes de convênios, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise, na totalidade de R\$ 7.242.481,69 (item 1.2.1.2 do **Relatório DGO n. 344/2023**);

1.2. Déficit financeiro do Município (consolidado) da ordem de R\$ 7.670.411,45, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, o qual, embora correspondendo a 11,64% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 65.904.263,46), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.1.3 do Relatório DGO), é passível de ressalva em função da inscrição em restos a pagar de valores decorrentes de convênios, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise, na totalidade de R\$ 7.242.481,69 (item 1.2.1.2 do Relatório DGO).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Gravatal, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem da emenda parlamentar de bancada (R\$ 350.000,00) e das emendas individuais (R\$ 178.342,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.3, quadro 09-A, e 1.2.1.1 do Relatório DGO e Documentos 1 e 8 dos Anexos);

2.2. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 145.609,88, em decorrência do saldo da Conta 113519900 - Outros depósitos restituíveis e valores vinculados, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Itens 4.2, Quadro 12-A, e 1.2.1.4 do Relatório DGO e Documento 9 dos Anexos);

2.3. Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos e item 1.2.1.5 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Gravatal que:

3.1. adote as medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95%, na relação entre despesas e receitas correntes (item 3.3, Quadro 10, do Relatório DGO), em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. garanta o atendimento do ensino fundamental de 9 anos para toda população 6 a 14 anos de idade, em cumprimento à meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.4. garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.6. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Gravatal que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Gravatal anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Gravatal que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Gravatal;

7.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 344/2023** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Gravatal, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Gravatal;

7.2.3. ao órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC